



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.912384/2009-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.325 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2013  
**Matéria** Declaração de Compensação  
**Recorrente** BANCO ITAÚ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.  
ELEMENTOS DE PROVA.

A prova por excelência do direito de crédito do contribuinte, por força de lei, é a sua contabilidade comercial e fiscal, bem assim, os documentos que a respaldam, não se prestando a tal desiderato exclusivamente as declarações prestadas à RFB, mormente quando as informações nelas indicadas não são convergentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte declarou-se impedido.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Felon Moscoso de Almeida e Angela Sartori.

## Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 21966.94625.270906.1.3.04-8233, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro débito de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte sustenta a efetiva existência do crédito utilizado e atribui a não homologação da compensação a um equívoco no preenchimento na DCTF, esclarecendo que já foi providenciada a sua retificação para adequação a compensação aviada, asseverando que o direito creditório decorre de indébito de CPMF.

Foram juntadas apenas cópias do comprovante de arrecadação, PERDCOMP e DCTF retificadora.

A DRJ Campinas/SP julgou o recurso improcedente ao argumento que não foram juntados elementos suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação, bem assim, que, tratando-se de tributo retido pelo contribuinte na condição de responsável, não houve comprovação da assunção do encargo financeiro.

Em recurso voluntário o contribuinte sustenta que o crédito se refere a CPMF retida em diversas operações realizadas que, porém, não configuram hipótese de incidência do tributo; afirma que aludido valor já foi estornado das contas dos clientes, pelo que o requerente demonstraria a assunção de ônus financeiro da exação; e, por fim, pugna pela observância do princípio da verdade material, citando jurisprudência administrativa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

A questão a ser enfrentada por este colegiado consiste na possibilidade de se admitir o reconhecimento de indébito tributário exclusivamente a partir da retificação de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, não havendo discussões acerca de nulidade de ato administrativo ou cerceamento de defesa, como é comum nestas situações.

No caso vertente, o contribuinte não trouxe cópia de documentos contábeis que pudessem confirmar o acerto de suas declarações, cuja exatidão se baseia tão somente em sua afirmação em sede recursal.

É certo que as declarações prestadas pelo contribuinte gozam de presunção de idoneidade e veracidade, porém, dita presunção não é absoluta, mas relativa, de maneira que

havendo incongruência entre os dados delas constantes, apontados pelo próprio contribuinte, caberia a demonstração, a partir de elementos contábeis, de qual destas informações é a verídica.

O próprio contribuinte reconhece que há uma discrepância entre os dados indicados na DCTF, tanto que posteriormente a retificou.

Em hipóteses como esta – divergência entre declarações –, tenho que apenas a contabilidade do contribuinte se sobrepõe às declarações firmadas, porquanto a legislação comercial e civil (e. g. art. 226 do Código Civil, art. 195 do Código Tributário Nacional e arts. 56 e ss da Lei nº 4.502/64) lhe confere expressamente esta força probante, de modo que caberia sua apresentação para contraposição às declarações para checagem do que é realmente devido.

Ou seja, a questão diz respeito a prova ou, melhor dizendo, à distribuição do ônus probatório, isto é, a quem caberia fazer a prova do direito em jogo.

O contribuinte invocou a observância da verdade material, porém, há de se ter em conta, inicialmente, a quem competiria demonstrar o direito vindicado, o que, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, seria atribuição sua.

Destarte, consoante aludido dispositivo, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o que, nas hipóteses de pedido de restituição e/ou ressarcimento, atribui-se ao sujeito passivo, que é o titular do direito, enquanto nos lançamentos para exigência de crédito tributário este encargo pertence ao sujeito ativo, o Estado, representado pela Fazenda Nacional.

Nestes autos, por cuidar de pedido de restituição combinado com declaração de compensação, a incumbência da prova caberia então ao contribuinte, que não se desvencilhou de produzi-la, sendo insuficiente a remissão às declarações, justamente porque as informações são díspares.

Aliás, esta observação foi pontualmente feita pela decisão de primeira instância, porém, ainda assim o recorrente não atentou para sua referência.

Pelo exposto, entendo que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl

CÓPIA